



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TCU e MPPA)

LICENCIANTE: Tribunal de Contas da União (TCU), com sede no Setor de Administração Federal Sul, quadra 04, lote 01, Brasília-DF, CNPJ 00.414.607/0001-18, neste ato representado por seu Secretário de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid), Rainério Rodrigues Leite, mediante delegação de competência de sua Secretária-Geral, Cláudia Regina Bezerra Jordão, por meio da Portaria Segepres nº 02/2025, de acordo com a reserva legal e regimental que lhe é conferida.

LICENCIADO: Ministério Público do Estado do Pará, com sede na Rua João Diogo, nº 100, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-165, CNPJ 05.054.960/0001-58, neste ato representado por seu(a) Procurador-Geral de Justiça, Alexandre Marcus Fonseca Tourinho, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida.

As partes têm entre si justo e avençado celebrar o presente contrato de licenciamento de solução de tecnologia da informação, conforme instrução constante dos autos do processo **040.378/2023-3**, mediante as cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto o licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado **ChatTCU**, solução de tecnologia da informação desenvolvida pelo licenciante. O objeto do contrato abrange o repasse inicial ao licenciado, também não oneroso, dos conhecimentos tecnológicos inerentes ao código-fonte, constituídos dos arquivos-fonte dos programas, da especificação das tabelas, do modelo de dados e da documentação técnica da solução objeto deste contrato. Acompanham a solução, ainda, informações necessárias à instalação do produto.
2. O licenciamento da solução objeto deste contrato não implica exclusividade ao licenciado e o uso deve contemplar, estritamente, a execução do programa com vistas a auxiliar nas suas atividades, restando vedada a utilização para fins comerciais.
3. A solução de tecnologia da informação objeto desta licença não foi colocada em domínio público. A titularidade da solução e os direitos de autoria continuam pertencendo ao licenciante, independentemente de registro, de acordo com o art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
4. O objeto deste licenciamento não contempla a cessão ou compartilhamento das bases de dados necessários ao funcionamento da solução nem o fornecimento de licenças outras de softwares de terceiros que sejam necessárias, eventualmente, para a correta e legal execução do programa licenciado por este instrumento.
5. O licenciante e o licenciado podem, a qualquer tempo, promover modificações no sistema, independente de autorização entre as partes. Também podem tornar disponíveis entre si novas versões, funcionalidades ou melhorias incorporadas à solução sem a necessidade de aditivo ou novo contrato de licenciamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIANTE

1. Constituem obrigações do licenciante, respeitada a legislação pertinente e os termos do presente contrato:

I - fornecer, na forma definida pelas respectivas áreas de tecnologia da informação, os arquivos e a documentação relacionados ao objeto do presente contrato;

II - repassar conhecimentos inerentes ao código-fonte, à instalação e ao uso da solução nos termos indicados no presente instrumento; e

III - orientar o licenciado para providenciar a adequação visual da solução com os dados do licenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. O repasse de conhecimentos a que se refere esta cláusula não acarretará transferência ou disponibilização de recursos humanos e financeiros entre as partes e deve ser precedido da assinatura de termo de acesso e de responsabilidade pelos profissionais do licenciado designados para absorção dos conhecimentos.

3. O licenciante pode, a qualquer tempo, agendar visita técnica às dependências do licenciado, com vistas a avaliar a utilização da solução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

1. Constituem obrigações do licenciado, respeitada a legislação pertinente e os termos do presente contrato:

I - adotar as providências necessárias à implantação, adequação e manutenção da solução de tecnologia objeto do presente contrato, assim como os procedimentos de carga e tratamento de dados exigidos para funcionamento da solução;

II - comprometer-se a não registrar, total ou parcialmente, a solução, incluindo-se as versões derivadas de adequações e manutenções evolutivas, nem buscar formas equivalentes de proteção ou apropriação;

III - comprometer-se a não ceder ou distribuir, locar ou comercializar, a qualquer título, parte ou a integralidade da solução de que trata o objeto do presente contrato, inclusive versão por esse modificada, sob pena de rescisão imediata do contrato, sem prejuízo do disposto na cláusula oitava deste contrato e das penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.609/1998;

IV - informar, nas divulgações a respeito da solução, que a utilização é autorizada pelo licenciante, por meio de contrato de licenciamento;

V - providenciar os recursos de infraestrutura de tecnologia e licenças de softwares básicos necessários ao funcionamento da solução objeto do presente contrato, assim como prover os ajustes técnicos para possibilitar o funcionamento adequado e seguro da solução;

VI - assumir, como de sua inteira responsabilidade, os prejuízos que decorrerem do uso da solução por pessoa não autorizada ou do mau uso de dados e informação colocados à disposição por meio dessa;

VII - habilitar e desabilitar usuários para uso do sistema e responsabilizar-se pela adoção dos requisitos de segurança necessários para impedir o uso indevido de dados e informações acessadas por meio da solução;

VIII - permitir, a qualquer tempo, visita técnica do licenciante às dependências do licenciado, com vistas a avaliar a utilização da solução; e

IX - adotar as providências necessárias à adequação da solução de tecnologia objeto do presente contrato à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

1. O prazo de vigência do presente contrato será de trinta anos, a contar da data de sua assinatura, com fundamento no prazo de tutela dos direitos relativos a programa de computador estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.609/1998.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

1. O licenciante providenciará a publicação de extrato do presente contrato no Diário Oficial da União em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. O contrato poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de termo aditivo e de comum acordo entre o licenciante e o licenciado.
2. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

1. O presente contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, de comum acordo ou, unilateralmente, pelo licenciante, por descumprimento pelo licenciado de cláusula contratual. A rescisão deve ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.
2. A rescisão não implica permissão ao licenciado para prática de qualquer ato relacionado à solução de tecnologia da informação objeto deste contrato, exceto nos termos e nos limites prévia e formalmente autorizados pelo licenciante.

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

1. O presente contrato é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros nem direito a indenizações, exceto no caso de descumprimento de cláusula contratual.
2. O licenciado ficará sujeito, no caso de descumprimento parcial ou total de cláusulas deste contrato, às responsabilidades administrativa, penal e civil, assegurada prévia e ampla defesa.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Aplicam-se à execução deste contrato, no que couber, as disposições da Lei nº 9.609/1998, e subsidiariamente, das Leis nº 9.610/1998 e 14.133/2021, e da Portaria-TCU nº 69, de 16 de março de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste contrato não dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.
2. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes do licenciante e do licenciado.

Brasília-DF, datado conforme assinaturas digitais.

Rainério Rodrigues Leite
Secretário de Tecnologia da Informação e
Evolução Digital – Setid
Tribunal de Contas da União

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Pará